

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º D. 15 / 12 / 19 98.
C Stoluture
Eubrica

Processo

10166.014335/96-64

Acórdão

202-09.863

Sessão

17 de fevereiro de 1998

Recurso

103.535

Recorrente:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Recorrida:

DRJ em Brasília - DF

PASEP - INEXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS DO FINSOCIAL A SEREM COMPENSADOS COM OS DÉBITOS DE PASEP - Inviável a compensação pretendida, em virtude de não existir crédito de valores pagos a maior do FINSOCIAL, pois se trata de empresa prestadora de serviços em que a contribuição é exigível pela alíquota de 2%. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente

Helvio Escovedo Barcellos

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e João Berjas (Suplente).

cl/cf/gb



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10166.014335/96-64

Acórdão

202-09,863

Recurso

103.535

Recorrente:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de infração, em virtude da falta de recolhimento nos meses de julho, agosto, setembro e novembro/93, da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (fls. 01/05).

Às fls. 20/44, tempestivamente, a empresa apresenta defesa contra o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

- a) procedeu ao preenchimento de suas guias DARFs de compensação FINSOCIAL/PASEP, bem como à Declaração em DCTFs, com valores calculados com base em 0,65% e não 0,80%, por força dos Decretos-Leis n°s 2.455/88 e 2.449/88, vigentes e eficazes na época;
- b) como se não fosse suficiente a ilegalidade supra, o auto de infração nega a vigência, também, da legislação que autoriza a compensação do FINSOCIAL na parte correspondente ao recolhimento com alíquotas superiores a meio por cento;
- c) a IN SRF nº 67/92 e o ADN nº 15/94 não são bastantes para impedir a compensação efetuada, por ser ilegal toda e qualquer norma administrativa ou legalmente inferior que vise anular o direito público subjetivo conferido pela aludida Lei nº 8.383/91 (cita a doutrina e a jurisprudência, asseverando que o FINSOCIAL e o PASEP são da mesma espécie, portanto, compensáveis);
  - d) é ilegítima a multa de 100% porque tem caráter confiscatório; e
- e) em face do exposto, requer seja reconhecido seu direito de compensar os créditos de FINSOCIAL com seus débitos de PASEP calculados na forma que propôs, resultando, assim, no cancelamento integral do lançamento de que trata este processo.

Em sentenciando o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, restando sua decisão assim ementada:



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10166.014335/96-64

Acórdão

202-09.863

# "PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP

#### - FALTA DE RECOLHIMENTO

- Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter integralmente o lançamento, por força da lei.

# - COMPENSAÇÃO

- Incabível a compensação do Finsocial pago a alíquotas superiores a meio por cento no caso de empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Inexistentes os requisitos constantes das normas aplicáveis ao caso, reputa-se correta a ação fiscal que desconsiderou a compensação operada pelo contribuinte.

# - MULTA DE OFÍCIO

- O percentual da multa de oficio deve ser equivalente a setenta e cinco por cento, em decorrência da retroatividade benéfica do artigo 44 da Lei 9.430/96 (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97).

## - CONFISCO

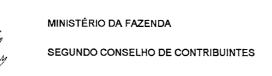
- O instituto do confisco, constitucionalmente posto, importa em prejuízos exorbitantes para toda a sociedade, não ocorre com os infratores da lei.

# - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignada com a decisão monocrática proferida, a contribuinte recorre, tempestivamente, ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, pugnando pelo provimento do recurso, repisando a argumentação expendida na impugnação. Acrescenta que a majoração das alíquotas do FINSOCIAL acima de 0,5% é inconstitucional, também para empresas prestadoras de serviços.

Às fls. 84/86, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional parecer onde opina pela manutenção da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF.

É o relatório.



Processo: 10166.014335/96-64

Acórdão : 202-09.863

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

Trata-se de recurso visando a admissão de compensação de tributos, uma vez que a contribuinte alega pagamento a maior do FINSOCIAL, pugnando, então, pela compensação de seus débitos do PASEP.

É inegável o direito à compensação quando comprovados os créditos, em virtude de pagamentos feitos a maior de tributos ou contribuições sob a mesma administração. O artigo 74 da nova Lei nº 9.430/96 vem assim preceituado:

"Art 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

No caso sob exame, entretanto, entendo não assistir esse direito à ora recorrente, eis que a condição *sine qua non* é existência de créditos para serem compensados com os débitos da contribuinte.

Ora, a própria contribuinte, em seu Recurso de fls.70, admite ser ela prestadora de serviços, e, portanto, sujeita à alíquota de 2% para a Contribuição ao FINSOCIAL, entendimento esse, aliás, dado pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário nº 187.436-8 - Rio Grande do Sul, assim ementado:

"FINSOCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. I. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI N° 7.738/89, ART. 28. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A contribuição para o FINSOCIAL das prestadoras de serviços é exigível pela alíquota de 2% na forma do art. 28 da Lei nº 7.738, de 1989 e alterações posteriores. II. A EMPRESA VENDEDORA DE MERCADORIAS. SUBSISTÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PELA ALÍQUOTA DE 0,5%. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O IMPOSTO CHAMADO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1940/82) sobreviveu a Constituição Federal de 1988 e é exigível pela alíquota de 0,5% até a data em que foi extinto (Lei Complementar nº 70/91, art. 13). Apelação provida em parte."



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10166.014335/96-64

Acórdão

202-09.863

Dessa forma, vê-se que a contribuinte não possui os créditos decorrentes de valores pagos a maior do FINSOCIAL, porque, sendo ela uma empresa prestadora de serviços, era devido o valor de 2% sobre o montante total da receita bruta. Não existindo indébitos a compensar, torna-se inviável a compensação pretendida, restando-me, tão-somente, reafirmar a decisão prolatada pela autoridade monocrática, onde está garantida a redução ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento) da multa de oficio, nova redação dada pela Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, com fulcro nas disposições acima mencionadas, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

HELVIÓ ESCOVEDO BÁRCELLOS